



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35208.000703/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.950 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 01/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com o artigo 62, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do CARF, e ainda com o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança dos juros com a utilização da taxa Selic no seu cálculo, conforme Súmula nº 04 do CARF, e posicionamento dos Tribunais Judiciais (STJ e STF) sobre o assunto.

DEDUÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE PARA APURAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS.

A Autoridade fiscal reconheceu na apuração do crédito tributário constituído de ofício os valores retidos pelos tomadores de serviços prestados pela Recorrente, pelo que não procede a pretensão à compensação dessas importâncias, porquanto já computadas.

Tais créditos foram reconhecidos a partir da análise das notas fiscais de prestação de serviço e da contabilidade da Recorrente, razão pela qual os valores apurados pela fiscalização devem prevalecer sobre aqueles declarados em GFIP, já que a Recorrente não apresentou os documentos que poderiam atestar a existência do direito creditório superior ao que fora computado pelo Autuante.

MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DISTINÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A multa de mora prevista na legislação anterior deve ser limitada a 20%, pela aplicação retroativa do atual artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Já a multa de ofício correspondente a 75%, criada pela MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, deve ser cancelada nos períodos anteriores à sua criação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35 caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 61, da Lei n. 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 304/316, interposto contra Decisão-Notificação nº 15.401.4/0321/2006 do Serviço de Contencioso Administrativo da SRP/Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE, que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 35.587.347-8.

Da análise da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD e do seu respectivo Relatório Fiscal, fls. 146/150, infere-se que o lançamento combatido tem por objeto a cobrança das contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações de segurados empregados (contribuição patronal, GILRAT/SAT e destinadas a terceiros – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e dos contribuintes individuais; da contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; bem como da retenção a que se refere o art. 31 da lei 8.212/91.

De acordo com o fiscal autuante, o contribuinte deixou de recolher contribuições acima discriminadas no período entre 01/2001 a 09/2004, as quais foram lançadas na presente NFLD, conforme indicado detalhadamente no Relatório de Lançamentos, fls. 54/79.

Cientificado da NFLD em 15/07/2005, o autuado apresentou Impugnação (fls.154/162), alegando, em breve síntese:

(a) que são indevidas as contribuições destinadas a terceiros que lhe estão sendo exigidas por serem flagrantemente ilegais, bem como pelo fato de não terem sido recepcionadas pela CF/1988;

(b) que é indevida a cobrança de juros de mora calculados pela taxa SELIC;

(c) que deve ser reconhecido o seu direito à compensação dos valores retidos pelas fontes pagadoras;

(d) e, por fim, pugnou pela improcedência do lançamento em sua íntegra, requerendo ainda, subsidiariamente, a realização de perícia contábil para comprovação do alegado.

Às fls. 248/249 foi solicitado pronunciamento do auditor fiscal notificante quanto: (i) à aplicação ao presente caso do Parecer CJ nº 1.861/1999, em relação às contribuições devidas ao SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, que prevê que as contribuições devam ser efetivadas a partir da competência de janeiro de 2003, e que durante o período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2002 não deveria haver cobrança de tais contribuições, em face do disposto na Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT/nº 112, de 2003; (ii) à contribuição destinada ao INCRA, sendo solicitado maiores esclarecimentos sobre a validade de sua cobrança durante o período de 09/2001 a 13/2003, na NFLD 35.587.348-6, constituída também nesta fiscalização;

por fim, (iii) para que fosse elaborada planilha de contribuição para terceiros cobradas na NFLD.

Às fls. 250/251, o auditor notificante informou: (i) que foram lançadas equivocadamente contribuições devidas ao SESC e SENAC no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002; (ii) que a planilha constante da fl. 250 discrimina a alíquota das contribuições destinadas a outras entidades (terceiros); (iii) que a redução de 50% nas alíquotas de terceiros se deve ao benefício da lei n. 9.601/98; (iv) que os valores referentes à contribuição destinada ao INCRA foram lançados na presente NFLD, pois foi entendido que a liminar apresentada pela empresa só passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2004.

Intimado das informações suplementares trazidas pelo auditor previdenciário, o Recorrente informou concordar com as referidas retificações realizadas, ao tempo em que ratificou a defesa apresentada, em todos os seus termos (fls. 255).

Instado a se manifestar sobre a defesa apresentada, o Serviço de Contencioso Administrativo da SRP/Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE proferiu a Decisão-Notificação nº 15.401.4/0321/2006, fls. 266/275, abaixo emendada:

Assunto: Contribuições Sociais

Período de apuração: 09/2001 a 12/2004

I - INCRA. LEGALIDADE.

Evidente a obrigação do recolhimento do adicional de 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA, visto que, desde a Lei nº 2.613/1955, foi este devido pelas empresas em geral, a despeito de possuir ou não em seus quadros empregados vinculados à Previdência Rural.

II - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DECORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES DO SESC E DO SENAC.

Indiscutível a condição do notificado de contribuinte das exações para o SESC e o SENAC, por via de consequência, conclui-se pela exigibilidade da contribuição para o SEBRAE.

III - SESC E SENAC. COMPETÊNCIAS DE 09/1999 A 12/2002. EXCLUSÃO.

No período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que vigeu o Parecer CJ/ nº 1.861, de 1999, em face do disposto na Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT/nº 112, de 2003, não se deve proceder à cobrança das Contribuições devidas ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil.

IV - SELIC. LEGALIDADE.

Os juros com base na SELIC baseiam-se em compêndio estritamente legal.

V - COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O notificado não trouxe aos autos as GFIP's que comprovariam a compensação, colacionando apenas demonstrativo que supostamente afirmaria a existência de crédito em seu favor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Tendo em vista a procedência em parte do lançamento, foi interposto Recurso de Ofício ao Delegado da Receita Previdenciária em Recife/PE, o qual, à fl. 276, negou provimento, homologando a Decisão-Notificação de nº 15.401.4/0321/2006.

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 304/316, alegando em síntese:

(a) da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal de 30% do montante exigido;

(b) da inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros;

(c) da impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados pela taxa SELIC;

(d) que deve ser reconhecido o seu direito à compensação com base em créditos oriundos da retenção de 11% efetuadas pelos tomadores de serviços. Para tanto, juntou diversas GFIPs retificadas em agosto de 2005.

(e) por fim, requereu o acolhimento das alegações em sua totalidade para reformar a decisão de 1º grau, julgando assim improcedente o presente lançamento.

À fl. 600 foi proferido despacho negando seguimento ao Recurso Voluntário sob a alegação de ser interposto sem o devido depósito recursal.

Às fls. 603/605 consta a notificação ao contribuinte do trânsito em julgado do processo administrativo, informando a posterior cobrança amigável, e dada a não regularização no prazo assinalado, a consequente inscrição em Dívida Ativa dos débitos.

À fl. 643, a PFN/PE proferiu despacho solicitando a devolução dos autos à DRF/CRU, para que fosse verificado se houve cobrança amigável do débito e/ou pagamento dos mesmos, antes que fosse inscrito em Dívida Ativa da União.

Em resposta a tal questionamento, o referido setor informou que os débitos ainda estavam em aberto.

Às fls. 644/649 há a juntada de certidão e de decisão judiciais nas quais atestam a existência de concessão de medida judicial favorável ao contribuinte para que o débito seja suspenso e o Recurso Voluntário processado sem o depósito de 30% do montante exigido.

Por fim, os autos foram encaminhados para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, a Recorrente reiterou os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação, a saber: (i) a não recepção, pela CF/88, das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), ou seja, que tais contribuições seriam inconstitucionais; (ii) a incompetência do INSS para fiscalizar e arrecadar as contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE por não terem a mesma base de cálculo prevista para a Recorrente; (iii) a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para atualização dos valores exigidos nos presentes autos; e (iv) o direito à dedução dos valores retidos pelos tomadores de serviços na apuração do crédito tributário constituído.

No que tange à não recepção das contribuições pela Carta Constitucional de 1988, é sabido que tal matéria não pode ser apreciada em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que falece aos órgãos administrativos fiscais a atribuição para afastarem a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, ou para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, competência essa exclusiva do Poder Judiciário.

É o que dispõem o Decreto 70.235/72, a Portaria 256/2009 e a Súmula CARF nº 2, cujos trechos seguem adiante transcritos:

Decreto 70.235/1972 – Regula o processo administrativo fiscal.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portaria 256/2009 – Regimento interno do CARF

ANEXO II

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 05/06

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à incompetência do INSS para fiscalizar e arrecadar as contribuições ao INCRA e SEBRAE, não assiste razão ao Recorrente. A atribuição para a referida Autarquia fiscalizar e arrecadar as contribuições destinadas aos denominados Terceiros encontrava-se prevista no art. 94 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época da ação fiscal, nestas palavras:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Como se verifica do Parágrafo único do dispositivo legal acima colacionado, somente estavam excluídas da competência do Instituto Nacional do Seguro Social as exações devidas a Terceiros cujas bases de cálculo fossem diversas daquelas eleitas para incidência das contribuições previdenciárias, o que não ocorre na hipótese em análise.

Ao contrário do quanto sustentado pelo Recorrente, as contribuições ao INCRA e SEBRAE possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, a saber, a folha de salários.

Quanto ao INCRA, o art. 2º, inciso II da Lei nº 2.613/55 dispõe que tal contribuição recai sobre “a soma paga mensalmente aos seus empregados”. O SEBRAE, por sua vez, é um mero adicional das contribuições devidas ao SESC e SENAC, cuja base de cálculo também é a folha de salários, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, e art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, respectivamente.

Este, aliás, é o atual entendimento deste CARF:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

(...)

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS

A fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

(CARF, 2ª Seção de Julgamento. Acórdão nº 2401-02.449 – 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de maio de 2012).

(grifos meus)

Em relação aos encargos legais, também não merece reforma a r. Decisão-Notificação nº 15.401.4/0321/2006 do Serviço de Contencioso Administrativo da SRP/Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE, tendo em vista que os juros aplicados com base na Taxa SELIC possuem amplo respaldo legal e jurisprudencial, estando pacificado tanto no âmbito judicial como na esfera administrativa. Nesse sentido, vejamos a dicção da Súmula 04 do CARF:

Súmula 04 do CARF

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Tal decisão é de aplicação obrigatória por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, pelo que afasto a pretensão recursal no concernente à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios pelo inadimplemento da obrigação principal.

Por fim, sustenta a Recorrente a existência de créditos em seu nome, vinculados aos estabelecimentos da empresa (matriz e filiais), perante o INSS, referentes às retenções de 11% efetuadas pelos tomadores dos seus serviços.

Para fundamentar sua pretensão, a Recorrente carrou aos autos cópias de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social retificadoras nas quais foram informados os créditos decorrentes das retenções que entende fazer jus.

No Relatório Fiscal, o Autuante informa ter considerado as retenções na fonte sofridas pela Recorrente, tendo deduzido as importâncias destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços e lançado no Relatório de Documentos Apresentados, sob o código DNF. Vejamos:

“Após a apuração do valor devido, foram lançados os créditos do contribuinte da seguinte forma: Valores constantes no conta corrente da empresa para as GPS com código de recolhimento 2100 e 2119 e valores de retenção destacados em Notas Fiscais de Prestação de Serviços, que estão incluídos no Relatório de Documentos Apresentados — RDA com o código DNF. A diferença entre o valor devido e os créditos do contribuinte nos traz o valor originário do débito, que está discriminado nos relatórios DAD e DSD.”

Do cotejo entre as GFIPs colacionadas pela Recorrente e o Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 80/93), elaborado pelo Autuante, infere-se que quase a totalidade das retenções declaradas pela Recorrente foi efetivamente considerada na apuração do crédito tributário lançado. Em outras palavras, o Autuante reconheceu o direito creditório da Recorrente quando da quantificação do débito exigido na peça acusatória, daí porque não merece prosperar a alegação da Recorrente.

As diferenças entre os valores deduzidos pelo Autuante, devidamente consignadas no RDA, e aquelas informadas das GFIPs, resumem-se a algumas poucas competências; ainda assim, o montante dos créditos apurados pela autoridade lançadora deve prevalecer sobre aqueles declarados pela Recorrente nas GFIPs trazidas aos autos.

Isso porque, conforme noticiado no relatório fiscal, para quantificação do crédito tributário, o Autuante analisou “as folhas-de-pagamento, GFIP, GPS, RAIS, livro Razão, contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho por prazo determinado, recibos de férias, rescisões de contrato, documentos do salário-família e salário-maternidade, notas fiscais de serviços, recibos de pagamento a autônomo e recibos de retirada de pró-labore”.

Ou seja, os montantes das retenções alocadas na apuração do crédito tributário partiram da farta documentação auditada pelo preposto fazendário, sobretudo as notas fiscais de prestação de serviços, nas quais se encontram destacados os valores das retenções realizadas pelas tomadoras de serviços, devendo prevalecer sobre a mera declaração prestada pela Recorrente nas GFIPs.

Para infirmar a quantificação dos créditos realizada pelo Autuante, deveria o Recorrente colacionar aos autos, não apenas as GFIPs, mas também os documentos que comprovariam a existência de créditos superiores àqueles considerados pela fiscalização.

Já em relação à penalidade aplicada, entendo que esta deve ser parcialmente afastada, pelas razões abaixo expostas:

Em relação à multa de mora, deve ser a mesma limitada a 20%, conforme determinado pela nova redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91 e conforme impõe o Princípio da Retroatividade Benigna, esculpido no art. 106 do CTN. Pela legislação antiga, em caso de autuação, a mencionada multa iniciava em 24% e era elevada progressivamente a depender da data do pagamento, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

(...)"

Já pela nova redação do Art. 35 da Lei n. 8.212/91, a mesma multa de mora está limitada a 20%, senão vejamos:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)."

Assim, a multa de mora deve ser limitada a 20%, independentemente das demais multas aplicadas.

Em relação à aplicação da multa por lançamento de ofício (75%), estendida às contribuições previdenciárias pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, cumpre sustentar a sua não aplicação quando o lançamento tiver como objeto fato gerador ocorrido em data anterior à da entrada em vigor da MP 449/08, a menos que seja menos gravosa ao contribuinte, o que não é o caso.

Nesse contexto, a multa de mora prevista na legislação anterior deve ser limitada a 20% pela aplicação retroativa do atual artigo 35 da Lei 8.212/91. Já a multa de ofício correspondente a 75% deve ser cancelada, por não existir na legislação anterior multa de ofício

Processo nº 35208.000703/2007-71
Acórdão n.º **2403-001.950**

S2-C4T3
Fl. 1.324

em decorrência da falta de pagamento da contribuição previdenciária, mas tão-somente multa de mora.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, apenas para limitar a multa de mora a 20%.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim